

REPUBLICA



PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 285

Senhores Deputados.—A vossa comissão de guerra, tendo examinado cuidadosamente a proposta de lei n.º 211-A, apresentada pelo Sr. Ministro da Guerra, vem sobre ela emitir o seu parecer.

O decreto de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, veio, conjugado com o decreto de 2 de Março do mesmo ano sobre os serviços de recrutamento, estabelecer em bases novas, científicas, o modo de ser e o funcionamento do órgão incumbido da nossa defesa terrestre; para bem poder aquilatar-se do valor daqueles dois diplomas e do grau de perfectibilidade que êles porventura tenham introduzido no nosso organismo militar; é mister que decorram alguns anos após o seu começo de execução e que, por um bem compreendido espirito de continuidade, se evite alterá-los na sua essência, devendo todos, ainda aqueles mesmos que discordem dos seus princípios, esforçar-se para lhes dar o maior cumprimento, a fim de que a prática os sancione ou indique a sua substituição, total ou parcial. É, sobretudo, na prática que devemos escudar-nos para fazermos a revisão de tam importantes diplomas como estes, referentes à defesa nacional, e que devem estar completamente subtraídos às fantasias ou inexperiências daqueles que, embora bem intencionados, nem sempre terão presente a necessidade imperiosa que há de não andar em constantes profundas alterações do organismo militar, sem se ter chegado a verificar, por forma iniludível, se êsse organismo satisfaz ou não ao fim a que é destinado.

Não quiere isto dizer que, mesmo num período relativamente curto da execução de tais diplomas, a experiência não possa ter evidenciado a necessidade de introduzir algumas modificações em questões secundárias que não alteram de modo algum os princípios. Tal é o caso que presentemente se dá com a proposta de lei n.º 211-A, em que o Sr. Ministro da Guerra, com o fim de facilitar a completa execução do decreto de 25 de Maio, manifesta a necessidade de introduzir naquele diploma umas ligeiras modificações, *sem alterar os seus princípios fundamentais*, e com os quais a comissão de guerra concorda, na generalidade.

No entanto, algumas observações a comissão faz a uma parte dessas alterações, com as quais não está inteiramente concorde. Assim, pelo que se refere à modificação a introduzir no funcionamento dos serviços administrativos das divisões, afigura-se à comissão que, com a aprovação do aditamento à alínea a) do § 2.º do artigo 166.º, que tornou mais amplas as funções do Inspector Geral dos Serviços Administrativos, devem desaparecer algumas deficiências que se tenha notado no funcionamento das inspecções dos serviços administrativos das divisões e que nestes termos deverá manter-se a doutrina de decreto de 25 de Maio, não se aprovando a alteração ao artigo 171.º e as que com ela se relacionam.

No artigo 140.º, § 2.º é criado um terceiro hospital de 2.ª classe, o de Belém; esta justa medida tem por fim dar àquele estabelecimento a autonomia necessária para o seu bom funcionamento, e com ela concorda a comissão de guerra; mas, para assentar doutrina, entende a comissão dever manifestar se no sentido de propor a desclassificação dos hospitais de Elvas e Chaves, cuja situação, num período de operações, não tem razão de ser, muito embora se deixe consignada a sua existência com carácter transitório, com o fim de utilizar os relevantes serviços que êles, em tempo de paz, podem prestar.

É muito para ponderar a situação um pouco embaraçosa, que resultou da constituição do quadro auxiliar dos serviços de artilharia e engenharia, que deu lugar a umas desigualdades de aceleração nas promoções para aquele quadro, dos sargentos destas armas, o que pode acarretar um menos regular funcionamento dos serviços e um enfraquecimento da disciplina. Êste problema vem há muito preocupando o Govêrno que tem empregado esforços para o solucionar. Com a emenda agora proposta ao artigo 192.º pretende se resolver o caso, separando o quadro em dois, correspondentes às duas armas, nos postos subalternos e de capitão e fundindo os, para os postos superiores, num só quadro. Parece à comissão que esta solução não pode ainda satisfazer cabalmente e que a separação dos quadros deve manter-se nos postos superiores pois só assim pode, duma vez para sempre, evitar se os atritos que se tem manifestado.

A modificação ao artigo 445.º, que tem por fim regular a nova composição do Conselho Superior de Promoções, em virtude da eliminação do major general do exército, entende a comissão dever pronunciar-se pela necessidade de substituir um dos oficiais generais, nomeados pelo Ministro da Guerra, por um membro nato, a fim de desviar qualquer suspeição daquele alto corpo consultivo e dar maior garantia a todos os que, por qualquer motivo e em qualquer ocasião, por êle tenham de ser apreciados. Está naturalmente indicado para membro nato do Conselho Superior de Promoções o General Comandante da 1.ª Divisão do Exército.

São estas as principais objecções que vossa comissão de guerra faz à proposta de lei n.º 211-A, sendo de parecer que ela merece a vossa aprovação, com as seguintes modificações, resultantes na sua maior parte, das considerações expostas:

Art. 38.º

§ 1.º

a) *acrescentar*: «ficando o 1.º batalhão constituído por quatro companhias de sapadores e a companhia de projectores e o 2.º batalhão pelas restantes companhias de sapadores e a de condutores»;

§ 5.º onde está «logo que complete treze semanas de

instrução» emendar para «logo que completem, pelo menos, doze semanas de instrução».

Art. 79.º

§ 2.º onde se lê «estará a cargo de» emendar para «poderá ser exercido por».

Art. 86.º Onde se lê «Estes cursos poderão ser» substituir por «serão».

Art. 140.º

§ 2.º Os hospitais de 2.ª classe são hospitais permanentes onde se tratam apenas as doenças que não constituem especialidades. Os hospitais de 2.ª classe são dois: um em Coimbra e outro em Belém. Transitóriamente são mantidos, como hospitais de 2.ª classe, os hospitais de Elvas e de Chaves.

§ 5.º

b) Sub-director, tenente-coronel ou major médico;

Art. 171.º, 218.º, 304.º, manter a doutrina dos artigos 171.º, 218.º, 304.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

Art. 192.º

§ 5.º Os quadros auxiliares dos serviços de engenharia e artilharia são os seguintes:

a) *Quadro auxiliar dos serviços de engenharia:*

Oficial superior	1
Capitães	4
Subalternos	14
<i>Soma</i>	<u>19</u>

Sala das Sessões, em 16 de Junho de 1913.

b) *Quadro auxiliar dos serviços de artilharia:*

Coronel	1
Tenente-Coronel	1
Major	2
Capitães	18
Subalternos	56
<i>Soma</i>	<u>78</u>

§ 6.º O oficial superior do quadro auxiliar dos serviços de engenharia será promovido aos postos de tenente-coronel e coronel quando for promovido a estes postos o oficial superior do quadro auxiliar dos serviços de artilharia, que tenha sido promovido a major imediatamente depois daquele.

Art. 337.º

4.º

a) Tesoureiro, capitão ou tenente da administração militar e, na sua falta, um capitão ou tenente do quadro auxiliar dos serviços de engenharia ou do de artilharia.

b) Pagadores do conselho, dois capitães ou subalternos de qualquer dos quadros auxiliares dos serviços de engenharia ou artilharia.

Art. 445.º

a)

b)

c) O comandante da 1.ª Divisão do Exército.

d) Dois oficiais generais, nomeados pelo Ministro.

Fernando da Cunha Macedo (com restrições).

José Tristão Pais de Figueiredo (vencido em parte).

Pedro Alfredo de Moraes Rosa (vencido em parte).

Alfredo Balduino de Seabra Júnior.

Jorge Frederico Velez Carçoço.

Helder Ribeiro.

Victorino Godinho.

Proposta de lei n.º 211-A

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de introduzir ligeiras modificações nalgumas disposições do decreto de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, de modo a facilitar a sua completa execução, sem alterar os seus princípios fundamentais, tenho a honra de submeter à apreciação da Câmara dos Deputados a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º *Passam a ser redigidos do modo seguinte os artigos do decreto, com força de lei, de 25 de Maio de 1911 que, com igual numeração, vão indicados:*

Art. 38.º As tropas activas de pioneiros são constituídas por:

a) Oito companhias de sapadores-mineiros, numeradas de 1 a 8;

b) Oito secções divisionárias de pontes, numeradas de 1 a 8;

c) Um parque de pontes;

d) Oito secções de projectores, numeradas de 1 a 8;

e) Duas companhias de condutores destinadas a mobilizar os parques das companhias e secções, constantes das alíneas anteriores.

§ 1.º Em tempo de paz, estas tropas estarão agrupadas, para efeitos de instrução, administração e disciplina, do modo seguinte:

a) Um regimento de sapadores-mineiros constituído por oito companhias de sapadores-mineiros e uma companhia de projectores (constituída pelas oito secções de

que trata a alínea d) deste artigo), reunidas em dois batalhões, e uma companhia de condutores;

b) Um batalhão de pontoneiros constituído por quatro companhias de pontoneiros e uma companhia de condutores, sendo as 1.ª e 2.ª companhias destinadas a constituir o parque de pontes, e as 3.ª e 4.ª companhias formadas, cada uma, por quatro secções divisionárias de pontes; e sendo a 5.ª companhia (condutores) destinada a mobilizar os parques da companhia do parque de pontes e das secções divisionárias.

§ 2.º No acto da mobilização geral do exército, cada companhia de sapadores-mineiros poderá desdobrar-se em duas, constituindo um grupo que terá o mesmo número que a companhia antes de mobilizar; os comandantes dos batalhões de sapadores-mineiros passam a desempenhar as funções de comandantes de engenharia nos quartéis generais dos grupos de divisões, os ajudantes dos mesmos batalhões as funções de adjuntos a esses comandos, o comandante do regimento as funções de segundo comandante de engenharia do exército no quartel general do exército de campanha, e o ajudante do regimento as funções de adjunto a este comando.

§ 3.º

§ 4.º As companhias de condutores são comandadas por capitães ou subalternos do quadro auxiliar dos serviços de engenharia.

§ 5.º Para completar os efectivos de guerra das com-

panhias de condutores, terão passagem a estas companhias, logo que completarem treze semanas de instrução, os condutores de artilharia de campanha que forem necessários e que durante a escola de recrutas se tenham manifestado como sendo dos mais aptos.

Art. 39.º

§ 3.º As companhias de sapadores-mineiros de reserva estarão agrupadas em tempo de paz, para efeitos de administração, disciplina e escrituração em dois batalhões cujo comando estará a cargo de capitães do quadro auxiliar dos serviços de engenharia.

Art. 40.º

§ 1.º O pessoal superior da escola de aplicação de engenharia é o seguinte:

- a) Comandante, coronel ou tenente-coronel de engenharia;
- b) Ajudante, tenente de engenharia;
- c) Médico, capitão ou subalerno;
- d) Veterinário, capitão ou subalerno;
- e) Oficial de administração militar, capitão ou subalerno;
- f) Officiais do quadro auxiliar dos serviços de engenharia, dois capitães ou subalternos.

§ 2.º O batalhão de pontoneiros ficará aquartelado no edificio da escola de aplicação e adido à mesma escola para todos os efeitos.

§ 3.º O ajudante da escola, o official médico, o official veterinário e o official da administração militar serão, respectivamente, o ajudante, o médico, o veterinário e o official da administração militar do batalhão de pontoneiros; o comandante deste batalhão exercerá, ao mesmo tempo, as funções de segundo comandante da escola.

Art. 42.º

- c)
- d) As tropas de telegrafistas de praça;
- e) As tropas de aerosteiros;
- f) A secção electrotécnica.

Artigo 46.º As tropas de telegrafistas de campanha são constituídas por:

- a) Dez secções de telegrafistas de campanha numeradas de 1 a 10;
- b) Uma companhia de telegrafia sem fios;
- c) Uma companhia de condutores, destinada a mobilizar os parques das secções e da companhia constantes das alíneas anteriores e da companhia a que se refere o artigo 50.º

§ 1.º Em tempo de paz, estas tropas estarão agrupadas, para efeitos de instrução, administração e disciplina, em um batalhão, cuja 1.ª companhia será constituída pelas secções de telegrafistas de campanha n.ºs 1 a 5, a 2.ª companhia pelas secções n.ºs 6 a 10, a 3.ª companhia será a de telegrafia sem fios, e a 4.ª a companhia de condutores.

§ 2.º

§ 3.º Para completar os efectivos de guerra da companhia de condutores, terão passagem a esta companhia, logo que completarem treze semanas de instrução, os condutores de artilharia de campanha que forem necessários e que durante a escola de recrutas se tenham manifestado como sendo dos mais aptos.

§ 4.º A companhia de condutores é comandada por um capitão ou subalerno do quadro auxiliar dos serviços de engenharia.

§ 5.º A companhia de telegrafia sem fios (3.ª companhia do batalhão) mobilizará as secções de telegrafia sem fios que forem previstas no plano de mobilização.

Art. 47.º O comandante do batalhão de telegrafistas de campanha é um tenente-coronel ou major de engenharia que, no exército mobilizado, será o sub chefe do serviço telegráfico do exército no quartel general do exército de campanha, e o comandante da companhia de telegrafia sem fios (3.ª companhia do batalhão) passa, no

acto da mobilização, a ser adjunto ao chefe do serviço telegráfico do exército.

Art. 50.º

§ 2.º A companhia de aerosteiros estará, em tempo de paz, adstrita ao batalhão de telegrafistas, para efeitos de administração e disciplina, e mobilizará as secções de aerosteiros que forem previstas no plano de mobilização.

Art. 57.º As tropas de caminhos de ferro são constituídas por uma companhia activa que, no acto da mobilização geral do exército, se desdobra em duas companhias.

§ único.

Art. 79.º

§ 2.º Em tempo de paz, o comando destes grupos estará a cargo de capitães ou tenentes do quadro auxiliar dos serviços de artilharia.

Art. 80.º A escola de tiro de artilharia de campanha é destinada à instrução prática do tiro de artilharia de campanha para officiaes, sargentos e apontadores.

§ 1.º O pessoal superior da escola de tiro de artilharia de campanha é o seguinte:

- a) Comandante, coronel ou tenente-coronel de artilharia de campanha;
- b) Ajudante, tenente de artilharia de campanha;
- c) Médico, capitão ou subalerno;
- d) Veterinário, capitão ou subalerno;
- e) Official da administração militar, capitão ou subalerno;
- f) Officiais do quadro auxiliar dos serviços de artilharia, dois capitães ou subalternos.

§ 2.º Um grupo de baterias 7,5 TR dum dos regimentos de artilharia montada ficará aquartelado no edificio da escola de tiro de artilharia de campanha e adido à mesma escola para todos os efeitos, dependendo do seu regimento apenas para efeitos de recrutamento e mobilização.

§ 3.º O ajudante da escola será o ajudante do grupo de baterias a que se refere o parágrafo anterior, e o comandante do mesmo grupo exercerá, ao mesmo tempo, as funções de segundo comandante da escola.

Art. 82.º

- d) Os cursos de tiro de artilharia de guarnição;
- e) O serviço dos paióis.

Art. 86.º Os cursos de tiro de artilharia de guarnição são destinados à instrução prática do tiro para officiaes, sargentos e apontadores. Estes cursos poderão ser frequentados pelos officiaes de artilharia que o Ministro da Guerra determinar, devendo de preferênciam ser nomeados os officiaes que fizeram serviço nesta especialidade.

Art. 89.º

§ 1.º

§ 2.º

- a) Superintender nos cursos de telemetristas e nos cursos de tiro de artilharia de costa;

b)

c)

Art. 107.º Os estudos técnicos de artilharia e os estudos balísticos das bocas de fogo e armas portáteis competem à repartição técnica a que se refere o artigo 100.º, à secção técnica a que se refere o artigo 335.º, às comissões mencionadas nos artigos 77.º e 346.º ou a comissões especiais nomeadas . . .

Art. 118.º A escola de equitação é destinada:

- a) A instrução prática de officiaes, aspirantes a official e sargentos de cavalaria;
- b) Ao ensino e aperfeiçoamento da equitação a determinadas classes de officiaes e a aspirantes a official de cavalaria;
- c) Ao ensino profissional dos aspirantes a picador.

§ 1.º

Art. 130.º A escola de tiro da infantaria é destinada:

a) A instrução prática do tiro para oficiais de infantaria e cavalaria, sargentos de infantaria e apontadores de metralhadoras de infantaria e cavalaria;

b) A instrução prática dos sapadores de infantaria e cavalaria.

§ único. O pessoal superior da escola de tiro é o seguinte:

a) Comandante, coronel ou tenente-coronel de infantaria;

b) Segundo comandante, tenente-coronel ou major de infantaria;

Art. 140.º

§ 2.º Os hospitais de 2.ª classe são hospitais permanentes onde se tratam apenas as doenças que não constituem especialidades. Os hospitais de 2.ª classe são três: um em Coimbra, outro em Belém, outro em Chaves.

§ 3.º

§ 4.º

§ 5.º O pessoal superior dos hospitais de 1.ª classe é o seguinte:

a) Director, coronel ou tenente-coronel médico;

b) Sub-director, major médico;

c) Seis clínicos especialistas, capitães ou subalternos médicos;

d) Farmacêutico;

e) Um oficial do quadro auxiliar dos serviços de saúde, capitão ou subalterno;

f) Um oficial da administração militar, capitão ou subalterno;

g) Um oficial do secretariado militar, subalterno.

§ 6.º

§ 7.º

Art. 146.º

§ 1.º O pessoal superior do depósito geral do material sanitário é o seguinte:

a) Director, oficial superior médico;

b) Adjunto, capitão-médico;

c) Farmacêuticos, um capitão e um subalterno;

d) Oficial do quadro auxiliar dos serviços de engenharia ou artilharia, capitão ou subalterno;

e) Oficial do quadro auxiliar do serviço de saúde, capitão ou subalterno.

Art. 166.º

§ 2.º

a) Dirigir os trabalhos da comissão técnica dos serviços administrativos e os das três repartições do serviço de administração militar da Secretaria da Guerra;

Art. 171.º Compete à inspecção dos serviços administrativos de cada divisão:

1.º Elaborar e coordenar os estudos sobre os recursos administrativos existentes na área da circunscrição;

2.º Elaborar sobre os serviços de subsistências, de fardamento e material de aquartelamento, as propostas que o comando da divisão julgue conveniente submeter à apreciação das estações superiores;

3.º Elaborar todos os trabalhos que relativamente ao serviço de subsistências e fardamento e sob o ponto de vista de preparação para a guerra lhe sejam ordenados pelo comando da divisão ou tenham de ser presentes a este;

4.º Inspeccionar semestralmente, e sempre que o general julgue conveniente, a existência dos valores à responsabilidade dos conselhos administrativos das unidades da divisão e o estado de conservação dos artigos de fardamento e material de subsistências e de aquartelamento a cargo das unidades;

5.º Elaborar toda a correspondência que, relativamente

ao serviço de contabilidade e fiscalização, tenha de ser expedida;

6.º Estar ao facto do modo como correm os serviços de subsistências, fardamento e contabilidade das unidades da divisão, a fim de informar o general e propor-lhe o que julgar conveniente a bem da administração.

§ único. O inspector dos serviços administrativos de cada divisão é um oficial superior da administração militar, que na mobilização passa a desempenhar as funções de chefe dos serviços administrativos da divisão, junto do respectivo quartel-general.

Art. 192.º

§ 4.º Estes oficiais serão empregados nos serviços de engenharia ou de artilharia conforme a arma de onde provierem.

§ 5.º O quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia é o seguinte:

Coronel	1
Tenente-coronel	1
Majores	2

Quadro auxiliar dos serviços de engenharia

Capitães	5
Subalternos	17

Quadro auxiliar dos serviços de artilharia

Capitães	17
Subalternos	58

§ 6.º As vacaturas de major que se derem neste quadro são preenchidas pelo capitão mais antigo de qualquer dos quadros auxiliares dos serviços de artilharia e engenharia.

Art. 209.º

§ 1.º

3.º Deliberar sobre os assuntos que lhe forem apresentados pelo inspector geral dos serviços administrativos e pelos chefes das 1.ª a 6.ª Repartições, nos casos previstos.

Art. 218.º

§ 1.º

1.º A verificação e processo de todos os vencimentos a que tenham direito os oficiais, praças de pré e empregados civis do exército;

2.º A verificação, processo e liquidação de todas as despesas efectuadas pelos conselhos administrativos das diversas unidades, quartéis-generais, Secretaria da Guerra, diversas repartições, estabelecimentos e comandos;

3.º

4.º A verificação e processo das despesas eventuais que tenham sido autorizadas pelo Ministro da Guerra.

§ 2.º A 2.ª Secção compete:

1.º O processo e liquidação das despesas feitas com obras executadas por conta do Ministério da Guerra;

2.º A fiscalização dos conselhos administrativos das diversas direcções, repartições e estabelecimentos militares.

5.º A superintendência técnica e a inspecção dos assuntos relativos às questões a cargo das delegações do serviço de administração militar das ilhas adjacentes.

§ 3.º

Art. 228.º Um official da reserva ou reformado será incumbido da guarda e conservação do mobiliário da Secretaria da Guerra.

Art. 229.º O official a que se refere o artigo anterior será igualmente encarregado de todo o serviço de expedição das Ordens do Exército e doutras publicações da Secretaria da Guerra.

Art. 236.º A composição do Conselho Superior da Armada será regulada em diploma especial.

§ único. Dêsse Conselho será membro nato o chefe do estado maior do exército.

Art. 237.º O Conselho Superior do Exército terá, normalmente, a seguinte composição:

Vice-presidente, o Ministro da Guerra;

Relator geral, o chefe do estado-maior do exército.

Vogais:

O major-general da armada;

O quartel-mestre general;

O governador do campo entrincheirado de Lisboa;

Os officiaes generaes que, pelo registo das nomeações de mobilização, estejam designados para assumir o comando dum grupo de divisões;

O sub-chefe do estado maior do exército, que servirá de secretário.

§ único.

Art. 242.º O estado maior do exército é constituído por um official general do quadro activo, denominado *chefe do estado maior do exército*, por um outro general do mesmo quadro denominado *quartel-mestre general*, por um coronel do quadro do serviço do estado maior denominado *sub-chefe do estado maior do exército*, e pelo restante pessoal que faz parte da 1.ª e 2.ª Direcções do Estado Maior do Exército.

§ único.

Art. 243.º Em tempo de guerra será nomeado, por decreto do Govêrno da República, o general *comandante em chefe do exército*. Este general ficará dependente do Ministério da Guerra, sem qualquer interferência da respectiva Secretaria, e competir-lhe há o comando superior de todas as tropas e serviços do exército e a direcção superior das operações, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade.

§ único. Ao chefe do estado maior do exército será dado conhecimento

Art. 244.º O chefe do estado maior do exército será um official general, proveniente do quadro do serviço do estado maior ou que neste tenha feito a maior parte da sua carreira, nomeado, por decreto do Govêrno da República, para exercer esse importante cargo e o de director do serviço do estado maior que lhe é inerente.

Em tempo de paz depende directamente do Ministro da Guerra, ao qual deverá propôr por sua iniciativa e sob sua responsabilidade, todas as medidas convenientes para a preparação da guerra e direcção superior da instrução das tropas do exército de campanha, e tudo quanto possa contribuir para o bom funcionamento dos serviços que, pela presente lei, são cometidos ao Estado Maior do Exército ou possa interessá-los.

§ único. Ficam directamente subordinadas ao chefe do estado maior do exército, em tudo quanto diga respeito ou se relacione com a preparação da guerra e direcção superior da instrução das tropas, as seguintes inspecções:

a) Inspecção dos pioneiros;

b) Inspecção da artilharia de campanha;

c) Inspecções da cavalaria;

d) Inspecções da infantaria.

Art. 247.º A ordem e os princípios a que devam ser subordinados os estudos e trabalhos a executar pelo estado maior do exército, por sua iniciativa, ou por incumbência do Ministro da Guerra, os respectivos textos a submeter à apreciação superior, as deliberações a tomar e os pareceres a emitir sobre quaisquer assuntos da sua competência e todas as propostas de qualquer natureza que tenham de ser sujeitas à resolução do Ministro, tudo será acordado pelo *Conselho do estado maior do exército*, o qual será normalmente constituído pelo chefe do estado maior do exército, quartel-mestre general, sub-chefe do estado maior do exército e sub-director dos serviços do exército, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

§ 1.º Serão convocados, individual ou simultaneamente pelo chefe do estado maior do exército, para tomar parte nas sessões

Art. 249.º Ao comandante em chefe do exército compete, quando nomeado:

a) A direcção superior das operações, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade;

b) O comando superior de todas as tropas e serviços do exército de campanha;

c) O comando superior de todas as praças de guerra, forças e autoridades militares de terra e mar não pertencentes ao exército de campanha, que estejam nos teatros de operações, dentro dos limites fixados para a sua autoridade no diploma que o nomear e nos decretos subsequentes do Ministério da Guerra;

d) Exercer, sobre as autoridades civis e habitantes do território nacional, a autoridade de que tenha sido investido pelos diplomas citados na alínea anterior;

e) Tomar, sob sua responsabilidade, todas as medidas extraordinárias que julgue indispensáveis para o bom desempenho da missão que lhe tenha sido confiada;

f) Informar o Ministro da Guerra do andamento das operações e do estado das forças, requisitando-lhe todas as providências que julgue úteis ou necessárias para o bom êxito da campanha;

g) Alterar, segundo as circunstâncias, a ordem de batalha;

h) Concluir as convenções, tréguas, suspensões de armas e armistícios que julgue convenientes, não podendo, contudo, sem expressa autorização do Govêrno, ajustar convenção alguma que envolva preliminares de paz;

i) Delegar uma parte dos seus poderes nos comandos superiores das forças que operem num teatro secundário ou numa zona estratégica de operações.

Art. 250.º Ao chefe do estado maior do exército, além das suas respectivas atribuições como presidente do conselho do estado maior do exército e director do serviço do estado maior, compete:

1.º Propor ao Ministro da Guerra a constituição das comissões eventuais que julgar necessárias, quando o pessoal que as deva compor não faça parte do Estado Maior do exército;

2.º Verificar ou mandar verificar pelo pessoal do estado maior do exército as condições defensivas das fortificações que directa ou indirectamente sirvam de apoio às operações de campanha;

3.º Realizar inspecções extraordinárias aos campos de tiro ou, de instrução, escolas, parques e depósitos, com o fim de, respectivamente, se assegurar do estado de instrução do pessoal e das condições de mobilização e preparação para a guerra;

4.º Distribuir pelas 1.ª e 2.ª Direcções e comissão técnica de fortificações os estudos e trabalhos da respectiva competência, segundo as normas fixadas no conselho do estado maior do exército;

5.º Superintender na instrução de todo o pessoal do

exército e na das tropas das diversas armas que façam parte do exército de campanha;

6.º Dar parecer acerca dos trabalhos elaborados pelas inspecções mencionadas no § 1.º do artigo 244.º, sobre os assuntos a que o mesmo parágrafo se refere;

7.º Mandar effectuar pelo pessoal do Estado Maior do exército os reconhecimentos que julgar necessários;

8.º Promover o levantamento, rectificação e publicação das cartas topográficas necessárias ao Estado Maior do exército e propor ao Ministro da Guerra as medidas tendentes a assegurar o respectivo aprovisionamento de mobilização do exército de campanha;

9.º Tomar parte em todas as viagens de oficiais gerais que se effectuarem;

10.º Corresponder-se, nos termos regulamentares, com quaisquer autoridades militares ou civis, cujo concurso poderá solicitar para tudo quanto interesse ao fim da instituição do Estado Maior do exército.

§ 1.º Para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas nos n.ºs 2.º e 3.º, o chefe do estado maior do exército solicitará do Ministro da Guerra autorização prévia.

§ 2.º O chefe do estado maior do exército terá sobre o pessoal do estado maior do exército a competência disciplinar que é conferida aos comandantes de divisão.

Artigo 253.º

§ 1.º Os assuntos sobre que o Conselho do Estado Maior do Exército tenha de deliberar serão relatados pelo sub-chefe do estado maior do exército, ou pelo quartel-mestre general conforme a Direcção a que digam respeito.

§ 2.º Quando não houver uniformidade de opiniões entre os membros do Conselho, será levada ao conhecimento do Ministro da Guerra, para sua definitiva resolução, a exposição imparcial do assunto, acompanhada dos pareceres ou declarações de voto manifestadas.

§ 3.º Também serão submetidos à resolução do Ministro da Guerra, depois de informado pelo Conselho, os assuntos que este entenda excederem a sua competência ou que importem despesas superiores às legalmente autorizadas.

Art. 286.º A Comissão Técnica de Fortificações incumbem o estudo, sob o ponto de vista exclusivamente técnico da fortificação, a organização defensiva dos pontos estratégicos

1.º

2.º

3.º

4.º

5.º

Art. 304.º A inspecção dos serviços administrativos da divisão é exercida por um official superior da administração militar, coadjuvado por um capitão ou subalterno do mesmo serviço.

§ único

Art. 327.º As estações semaforicas existentes na área abrangida pelos sectores da defesa maritima e situadas em posições que se reconheçam vantajosas para o estabelecimento de postos especiais de observação, serão militarizadas em tempo de guerra, ficando então todo o seu pessoal subordinado aos respectivos comandantes de sector.

Artigo 328.º As estações de telegrafia sem fios pertencentes ao Ministério do Fomento que existam, ou venham a estabelecer-se, na área abrangida pelos sectores, tanto terrestres como maritimos, serão igualmente militarizadas em tempo de guerra, ficando então com todo o seu pessoal, directamente subordinadas ao governo do Campo Entrincheirado.

Art. 331.º A secretaria do quartel general do Campo

Entrincheirado comprehende duas repartições e um conselho administrativo.

1.ª Repartição — *Pessoal e expediente* — Tem a seu cargo todo o expediente e correspondência, arquivo, serviço de guarnição, apresentações, itinerários e requisições de transporte.

2.ª Repartição — *Mobilização* — Tendo a seu cargo tudo quanto diga respeito aos trabalhos de preparação da mobilização das forças do campo.

Conselho administrativo — Ter a seu cargo, além da recepção e distribuição dos vencimentos, a gerência de todos os fundos destinados à construção e reparação de fortificações, e outras obras militares pertencentes ao Campo Entrincheirado, bem como à aquisição de materia, para o mesmo Campo, quando esta não seja feita por intermédio do Arsenal do Exército.

Art. 337.º O estado maior do campo entrincheirado será constituído, em tempo de paz, pelo seguinte pessoal, além do que faz parte do estado maior dos sectores:

1.º

2.º

3.º

4.º No conselho administrativo:

a) Tesoureiro, capitão ou tenente da administração militar ou do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia;

b) Pagadores do conselho, dois capitães ou subalternos do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia.

5.º Na inspecção das obras e fortificações do campo entrincheirado.

a) Inspector, coronel de engenharia;

b) Sub-inspector, tenente-coronel ou major de engenharia;

c) Adjuntos: um capitão de engenharia e um capitão ou subalterno do quadro auxiliar dos serviços de engenharia.

6.º Na inspecção do material:

a) Inspector, official superior do quadro da artilharia a pé;

b) Adjuntos: um capitão de engenharia, um capitão do quadro da artilharia a pé, e dois subalternos do quadro auxiliar dos serviços de artilharia.

7.º Na inspecção dos serviços administrativos:

a) Inspector, official superior da administração militar;

b) Adjunto, capitão ou tenente da administração militar.

8.º Na secção técnica:

a) Chefe da secção, coronel do quadro da artilharia a pé;

c) Adjuntos: um primeiro ou segundo tenente de marinha, um capitão ou tenente de engenharia, e um capitão ou tenente do quadro da artilharia a pé.

Como delegado do respectivo Ministério fará, também, parte do estado maior do Campo Entrincheirado, um official superior de marinha.

§ 1.º Para o serviço das diversas repartições, inspecções, secção técnica e conselho administrativo haverá oito amanuenses, sendo um delos desenhador, e cinco serventes. Os amanuenses poderão ser escolhidos entre os sargentos e cabos reformados, com excepção do desenhador que será escolhido entre o *pessoal auxiliar do serviço técnico* a que se refere o § 2.º do artigo 68.º Os serventes serão cabos ou soldados reformados.

§ 2.º Os amanuenses vencerão a gratificação diária de 30 centavos e os serventes a de 20 centavos, também diariamente.

Art. 338.º O estado maior de cada sector

§ 1.º O official de engenharia terá a seu cargo a construção e reparação de fortificações e outras obras militares para o serviço do Campo Entrincheirado na área do seu sector, pelo que, para estes efeitos, será considerado

como adjunto à Inspeção das Obras e Fortificações do Campo.

§ 2.º

§ 3.º

Art. 339.º Em cada um dos sectores de defesa marítima haverá ainda um adjunto de marinha, primeiro ou segundo tenente, que terá a seu cargo os postos especiais de observação, a instrução no serviço semafórico das praças telegrafistas de companhia de especialistas, a que se refere o § 2.º do artigo 348.º, e a instrução do pessoal especialmente encarregado da vigilância do mar.

Art. 346.º No Campo Entrincheirado constituir-se há uma comissão técnica de artilharia a pé à qual competirá o estudo de todos os melhoramentos e alterações que convenha introduzir no serviço e material das tropas de artilharia a pé. Desta comissão farão parte: os inspectores da artilharia de guarnição e de costa, o chefe da secção técnica, o inspector do material, servindo de presidente o mais antigo dos inspectores e de secretário o adjunto do inspector da artilharia de guarnição.

Art. 347.º Organizar-se hão no Campo Entrincheirado:

1.º Sob a superintendência do inspector da artilharia de guarnição:

a) A escola preparatória de oficiais da artilharia de guarnição;

b) Os cursos de tiro da artilharia de guarnição.

2.º Sob a superintendência do inspector da artilharia de costa:

a) Os cursos de telemetristas;

b) Os cursos de tiro da artilharia de costa.

Art. 354.º

§ único. A cargo deste pessoal, e sob a direcção dos oficiais da companhia de especialistas, fica a execução de todas as reparações, que se possam efectuar com os recursos da officina que deverá existir na sede da companhia, no material eléctrico de iluminação, máquinas e motores, existente na área dos sectores marítimos, exceptuando o que estiver especialmente a cargo do Serviço dos Torpedos Fixos.

Art. 355.º

§ 1.º

§ 2.º Nos electricistas, cujo recrutamento será feito entre segundos sargentos, cabos e soldados, haverá três classes, 1.ª, 2.ª e 3.ª, não podendo nenhum segundo sargento entrar para a companhia sem que tenha satisfeito às provas exigidas, em regulamento especial, para electricista de 2.ª classe. Os cabos e soldados electricistas serão, de preferência, recrutados entre as praças que tenham o officio de serralheiro ou torneiro, ou que tenham sido operários electricistas, sendo condição indispensável para ser cabo electricista o ter obtido a classificação de electricista de 3.ª classe, em harmonia com as disposições regulamentares que, sobre o assunto, serão publicadas.

Todas estas praças farão parte da companhia e serão consideradas destacadas nas obras e estações eléctricas dos sectores marítimos do campo, devendo em cada uma destas haver um sargento electricista, chefe da estação. A estes sargentos será concedida a gratificação diária de 60 centavos que será reduzida a 40 centavos quando não encarregados de estação. Os cabos e soldados vencerão sejam a gratificação diária de 15 centavos quando fizerem serviço nas estações.

§ 3.º

§ 4.º Os telegrafistas (sargentos, cabos e soldados) terão os vencimentos e gratificações concedidas pela legislação vigente às praças da companhia de telegrafistas de praça, sendo porém considerados adidos às unidades que guarneçam as obras em que desempenhem serviço, ou próximo dos quais o prestem. O serviço técnico deste

pessoal fica sob a fiscalização do adjunto de engenharia da inspecção do material do Campo Entrincheirado.

Art. 359.º As companhias de artilharia de guarnição, atendendo à missão mixta que por emquanto desempenham, de artilharia de praça e de artilharia de posição, terão o seguinte pessoal montado: o capitão, os subalternos e dois sargentos esclarecedores. Os seus apontadores serão, para todos os efeitos equiparados aos da artilharia de campanha.

§ único. Em condições idênticas serão considerados os apontadores da bateria de posição.

Art. 363.º O pessoal do serviço de torpedos fixos será o seguinte:

a)

b) Secção de marinha:

1 Primeiro ou segundo tenente de marinha, comandante;

1 Mestre ou contra-mestre de manobra;

1 Primeiro ou segundo sargento da 5.ª brigada;

1 Condutor de máquinas;

7 Fogueiros;

1 Cabo marinheiro;

2 Primeiros marinheiros;

2 Segundos marinheiros;

3 Grumetes;

pessoal este que deverá aumentar à medida que o serviço seja dotado com novas embarcações.

c)

d)

§ único

Art. 376.º Os tribunais militares continuam sendo quatro, emquanto

Art. 378.º

§ 6.º Os cursos a que se referem as alíneas g) e h) terão organização e regime completamente distinto e separado dos restantes.

Art. 390.º

c) Vinte semanas para a arma de artilharia;

d) Quinze semanas para a arma de infantaria e tropas de administração militar.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

Art. 401.º

§ 1.º Estas escolas, comquanto se realizem principalmente no mês de Setembro, podem realizar-se a partir da data em que terminem as escolas de recrutas, e teem a duração de duas semanas, compreendendo, em geral, duas partes:

Art. 410.º

m) Escolas de maqueiros;

n) Cursos técnicos;

o) Cursos de tiro;

p) Cursos tácticos.

Art. 411.º

§ 1.º Estas escolas são:

a)

b)

c)

d) Escola preparatória de oficiais de artilharia de guarnição, no Campo Entrincheirado de Lisboa;

e)

f)

g)
 h)
 i)
 j)
 § 2.º Estas escolas teem a duração de oito semanas, e os seus instrutores são oficiais dos quadros permanentes das diversas unidades ou serviços.

Art. 413.º

§ 1.º As escolas de sargentos realizam-se nos quartéis onde se alojam as escolas de recrutas, e os seus instrutores são oficiais dos quadros permanentes das respectivas unidades.

§ 2.º
 Art. 414.º

§ 3.º As escolas de enfermeiros estão a cargo dos grupos de companhias de saúde e realizam-se junto dos hospitais de Lisboa, Pôrto e Coimbra, tendo a duração de quatro semanas para cada grau. Estes enfermeiros são destinados às formações sanitárias e às unidades das diversas armas.

Art. 415.º

§ 2.º Estas escolas realizam-se: junto das unidades montadas, as do 1.º grau; junto da escola de equitação, as do 2.º grau; e onde fôr determinado pela Secretaria da Guerra, as do 3.º grau. A duração mínima destas escolas será de quatro semanas para o 1.º grau, e oito semanas para os 2.º e 3.º graus.

Art. 417.º As escolas de sapadores de infantaria e sapadores de cavalaria realizam-se na escola de tiro de infantaria, em seguida às escolas de recrutas. Estas escolas teem a duração de quatro ou seis semanas.

Art. 421.º

§ 2.º Os cursos de tiro realizam-se nas respectivas escolas de tiro de infantaria e de artilharia de campanha, e no campo entrincheirado de Lisboa para a artilharia a pé.

Art. 422.º Haverá os seguintes cursos técnicos e táticos:

- a)
 b)
 c)
 d)
 e) Cursos táticos de cavalaria.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Os cursos táticos de cavalaria compreenderão dois graus: o primeiro, para subalternos; o segundo, para capitães e majores.

§ 4.º Estes cursos realizam-se nos seguintes locais:

- a) Os de engenharia, em Tancos, na escola de applicação de engenharia;
 b) Os de administração militar, em Lisboa, no parque e estabelecimentos produtores da administração militar;
 c) Os de médicos militares, em Lisboa e Pôrto, nos hospitais militares de 1.ª classe;

- d) Os de veterinários militares, em Lisboa;
 e) Os cursos táticos de cavalaria, na escola de equitação, ou onde fôr determinado.

§ 5.º Estes cursos teem as seguintes durações:

- a) Os de engenharia e de administração militar, três semanas;
 b) Os de médicos e veterinários militares, duas semanas;
 c) Os cursos táticos de cavalaria, duas semanas.

Art. 445.º O Conselho Superio de Promoções, criado pela carta de lei de 12 de Junho de 1901, passa a ter a seguinte composição:

- a) O chefe do estado maior do exército;
 b) O quartel-mestre general;
 c) Três oficiais generais, nomeados pelo Ministro.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 448.º
 § único. Na artilharia de costa, serão promovidos a segundos sargentos os apontadores das bôcas de fogo compridas e de grande calibre (apontadores especiais), que satisfizerem às provas exigidas em regulamento especial.

Na companhia de especialistas é também condição indispensável para ser promovido a segundo sargento electricista o ter obtido a classificação de electricista de 2.ª classe.

Art. 458.º

1.º

2.º

3.º

4.º

§ único. Na companhia de especialistas da artilharia de costa é também condição indispensável para ser promovido a primeiro cabo o ter obtido a classificação de electricista de 3.ª classe.

Art. 482.º

§ 2.º Além do que fica disposto no parágrafo anterior, os comandantes das unidades farão avisar de viva voz, no acto de serem licencoados, em seguida a uma escola de recrutas ou a uma escola de repetição, os militares que devam comparecer ao período de serviço que se seguir, *se até lá não forem chamados para serviço extraordinário.*

Art. 2.º Os artigos 47.º, 48.º e 347.º, do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 passam a ter, respectivamente, os seguintes números: 48.º, 49.º e 348.º

Art. 3.º O artigo 348.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 passa a ser o § 4.º do artigo 348.º a que se refere o artigo 2.º do presente projecto de lei.

Art. 4.º Os quadros n.ºs 2.º a 34.º anexos ao decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911 serão alterados em conformidade com as modificações constantes da presente proposta de lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

João Pereira Bastos.